

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: 396lrh76 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/02/2016 Projeto de lei nº 16/2016 Protocolo nº 139/2016 Processo nº 42/2016
Autor: Dep. Silvano Amaral	

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue da febre chikungunya e do zika vírus e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Os agentes sanitários de prevenção e combate à dengue ficam autorizados a adentrar nas residências e estabelecimentos comerciais privados nos casos de recusa ou ausência de pessoa que possa permitir a entrada do agente, sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do zika vírus.

Art. 2º - As medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, da febre chinkungunya e do zika vírus, são:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusas ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Art. 3º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um

Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local o na sede da repartição sanitária, que conterá:

- I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- III - a pena a que está sujeito o infrator.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Janeiro de 2016

Silvano Amaral
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dias, os brasileiros foram surpreendidos com uma doença de sintomas semelhantes aos da dengue. Identificada como zika vírus, a doença é transmitida pelo Aedes Aegypti, mesmo mosquito transmissor da dengue e Chikungunya. Com isso os sintomas acabam sendo confundidos.

Não é de agora se conhecem as dificuldades de controlar o mosquito Aedes Aegypti e os riscos que corremos caso esse controle não seja atingido. Segundo dados do Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2015), houve uma altíssima incidência de dengue, uma doença provocada por vírus transmitido pelo Aedes aegypti, e que mata. Entre 4 de janeiro e 14 de novembro de 2015 no Brasil, houve o recorde, desde 1990, com 1.534.932 casos prováveis da doença e 811 mortes por dengue confirmadas (79% a mais do que o mesmo período de 2014), sendo esse, também, o recorde de óbitos.

Mesmo isso não foi o suficiente para alertar a população, a sociedade e o governo a respeito de uma atitude mais firme contra a doença e o mosquito transmissor.

A febre de chikungunya, transmitida pelo mesmo mosquito teve, até novembro de 2015, mais de 8.900 casos de investigação e mais de 6.700 casos já confirmados. Ainda assim, a movimentação não foi suficiente para estancar o crescimento das estatísticas da doença e a proliferação do mosquito.

A sociedade agora está diante de uma nova e real ameaça, o Zica Vírus. Até o momento, mais de 1.700 casos suspeitos de microcefalia foram identificados em torno de 400 município brasileiros. Esses casos podem estar relacionados à picada do Aedes aegypti durante a gestação. Assim como nas outras doenças virais transmitidas pelo mesmo mosquito (dengue, febre chikungunya), acredita-se que cerca de 80% das pessoas contaminadas pelo zica vírus não apresentam qualquer sintoma, o que não quer dizer que as consequências da infecção (microcefalia nos bebês dessas gestantes, por exemplo) não ocorram.

A medida ora proposta será tomada nos casos de recusa ou ausência de pessoa que possa permitir a entrada do agente em residências e estabelecimentos comerciais particulares, assim como quando se mostrar fundamental para a contenção da doença e observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

A entrada à força exigirá da autoridade sanitária um Auto Infração e Ingresso Forçado contendo o nome do infrator e seu domicílio, a descrição do ocorrido, a pena a que ele está sujeito, a assinatura do autuado e o prazo para defesa ou impugnação do auto, quando cabível.

O agente sanitário poderá acionar a polícia quando necessário. A presente medida se justifica porque, em casos excepcionais, a única maneira de combate à dengue é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito.

São os casos em que há recusa do proprietário/possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio, não se localiza o proprietário, ou há recusa injustificada de ingresso dos agentes sanitários para desenvolvimento de seus trabalhos.

Desta feita, visando a promoção de atos voltados para a garantia da boa saúde coletiva, o ato estará visando o atendimento de interesse público, que inquestionavelmente se sobrepõe ao privado, pelo que o ingresso forçado, se necessário, em imóveis particulares é medida de imposição, visto que assim e somente assim

será possível agir de maneira eficiente no combate ao mosquito transmissor de doenças.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Janeiro de 2016

Silvano Amaral
Deputado Estadual